

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000296/99-63

Recurso nº : 121.368

Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 1999

Recorrente : REDE MARCO ZERO DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida : DRJ EM BELÉM – PA

Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Acórdão nº : 105-13.077

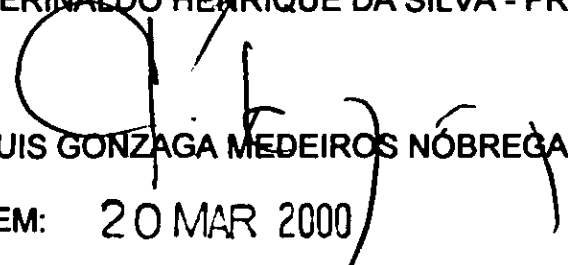
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO IMPUGNADO - A retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, somente alcança os atos não definitivamente julgados, os quais pressupõem a instauração de litígio, não podendo ser argüida, se o sujeito passivo, conformando-se com a exigência fiscal, busca extingui-la, mediante o parcelamento do crédito tributário definitivamente constituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE MARCO ZERO DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000296/99-63

Acórdão nº : 105-13.077

RECURSO Nº : 121.368

RECORRENTE: REDE MARCO ZERO DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 131/132, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, da qual tomou ciência em 29/10/1999, segundo o documento de fls. 133-v, que manteve o indeferimento de sua solicitação para que fosse reduzido o percentual da multa de ofício aplicada em procedimento de ofício, cuja exigência está sendo objeto de parcelamento concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.430/1996.

A redução pretendida pela recorrente, se fundamenta no fato de que, na aludida ação fiscal, lhe foi imposta a multa de ofício no percentual de 300%, tendo sido, posteriormente, editada a Lei nº 9.430/1996, que reduziu, em seu artigo 44, inciso II, o referido percentual para 150%, direito que lhe foi negado pela Delegada da Receita Federal de Macapá – AP, em decisão de fls. 121/123.

Segundo o contribuinte, tal decisão, estaria a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual, *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*.

Em consequência, é requerido que seja efetuada a compensação dos valores já recolhidos a maior, com o saldo devedor do parcelamento do crédito tributário constituído.

Sob o fundamento de que o crédito tributário parcelado não se achava pendente de julgamento, quando da edição da Lei nº 9.430/1996, o que torna inaplicável a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000296/99-63
Acórdão nº : 105-13.077

redução pretendida pelo contribuinte, com base no inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional – CTN, o julgador singular considerou incabível, tanto o pedido de restituição, quanto o de compensação, mantendo o indeferimento do pleito.

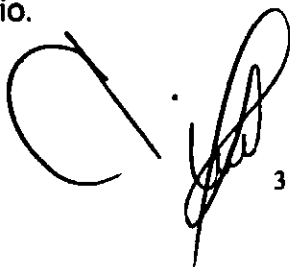
Inconformado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/1999, o Recurso Voluntário de fls. 135/138, onde alega dificuldades econômicas para justificar o pedido de redução da multa, que entende ser de direito, esclarecendo que o fato de requerer o parcelamento do débito não significa haver concordado com a exigência fiscal referente à multa exigida; apenas buscou evitar sofrer maiores danos morais e financeiros dela resultantes.

Repisando os mesmos argumentos contidos na impugnação, invoca a Recorrente o seu direito relacionado à capacidade contributiva, concluindo não haver óbice a que a autoridade administrativa faça uma renegociação do débito, já que cabe a ela primar pelo respeito aos direitos individuais do contribuinte, nos termos da Lei, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 145, da Constituição Federal.

Desta forma, por também não atender ao já invocado princípio constitucional da retroatividade da lei para beneficiar o réu, o ato administrativo do parcelamento restaria viciado, sendo, portanto, passível de nulidade.

Insistindo na tese de que lhe cabe o direito à redução da multa, por força da alteração promovida pela Lei nº 9.430/1996, encerra a recorrente, com a assertiva de que a decisão que não reconhecer este direito, por contrariar princípios legais e constitucionais, também constituiria ato administrativo viciado, sendo, igualmente, passível de nulidade.

É o relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000296/99-63
Acórdão nº : 105-13.077

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Embora não tratadas como tal pela recorrente, as questões de nulidade argüidas pela defesa constituem preliminares a serem apreciadas anteriormente ao mérito do litígio, o que o faço nesta ocasião.

Da análise do relatório, conclui-se que os vícios apontados, tanto no parcelamento do débito, quanto na decisão recorrida, estaria em não contemplar a retroatividade benigna determinada pelo inciso XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, em função de legislação superveniente ao ato administrativo do lançamento, que reduziu o percentual da multa de ofício aplicada, de 300%, para 150%, em respeito à capacidade econômica do contribuinte, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 145, da Carta Magna.

Inicialmente há de se considerar que a pena pecuniária prevista na legislação fiscal, para os casos de falta de pagamento de tributos, não é tratada por lei de natureza penal, a que alude o dispositivo constitucional, sendo, portanto, imprópria a sua invocação contida no recurso interposto.

Caso o contribuinte estivesse a questionar - no foro apropriado - a alteração procedida pela mesma Lei nº 9.430/1996, na legislação que disciplina a representação fiscal para fins penais, aí sim, ficaria configurada a aplicação da retroatividade da lei para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000296/99-63
Acórdão nº : 105-13.077

beneficiar o réu, por tratar-se de norma de natureza penal, aplicável a contribuintes que, em tese, cometeram crimes contra a ordem tributária.

Igualmente incabível a invocação, pela defesa, do princípio constitucional da capacidade contributiva, prevista no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, por ser ele aplicável tão-somente a impostos, não se confundindo com penalidade pecuniária definida em lei, como no caso que se cuida.

Portanto, não vislumbro qualquer vício, nem no ato administrativo do parcelamento – regularmente concedido pela autoridade competente, segundo as normas vigentes por ocasião de sua apreciação, referente a um crédito tributário definitivamente constituído – nem, tampouco, na decisão recorrida, a qual apreciou devidamente a matéria posta para julgamento, tendo concluído, fundamentadamente, pelo indeferimento do pleito, conforme relatado, razão pela qual, rejeito as preliminares argüidas.

Já no mérito, melhor sorte não colhe a recorrente, uma vez que o julgador singular analisou apropriadamente o litígio, concluindo que a retroatividade benigna de que trata a legislação tributária, consubstanciada no inciso II, do artigo 106, do CTN, somente é aplicável a atos ainda não definitivamente julgados, não se coadunando com a presente situação, em que o ato do lançamento efetuado de ofício pelo Fisco, não foi objeto de litígio, o que lhe dá o *status* de crédito tributário definitivamente constituído.

Trata-se, no caso, de interpretação literal do dispositivo citado, representando o meu entendimento acerca da matéria.

Observe-se, ademais, que o fundamento da decisão recorrida não foi, em nenhum momento objeto de contestação pela defesa, a qual se limitou a invocar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, inaplicável ao caso presente.

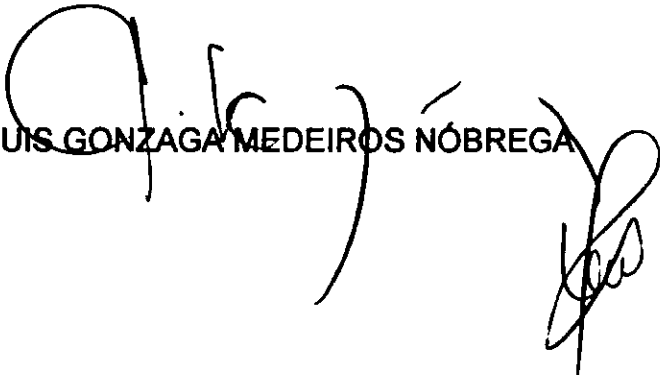
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10235.000296/99-63
Acórdão nº : 105-13.077

Por fim, as alegações complementares da defesa, concernentes a dificuldades de ordem financeira para honrar o compromisso relativo ao parcelamento em curso, ou as que dizem respeito aos motivos que levaram a empresa autuada a se conformar com a imposição fiscal, não impugnando-a, por encerrarem questões subjetivas, são irrelevantes para a solução do litígio, não possuindo o condão de alterar o julgamento de primeira instância, o qual é ratificado nesta ocasião, por estar fundado na correta aplicação da legislação de regência ao caso concreto posto para a sua apreciação.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões em Brasília – DF, 22 de fevereiro de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA